



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1597380 - SP (2019/0300923-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687
GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
AGRAVADO : JORDÃO LUIZ MAZZI
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. ART. 1.043, III, DO NCP. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.

2. Embora o art. 1.043, III, do NCPC estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, ele dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia.

3. No caso em exame, o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão porque decidiu com base na Súmula nº 7 do STJ. Não há, pois, nesta oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios sobre o conhecimento do recurso para concluir que o valor da multa cominatória foi fixado em quantia exorbitante.

4. Valor exorbitante ou não das astreintes não dão ensejo a embargos de divergência (Aglnt nos EREsp n. 1.550.044/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 3/5/2023, DJe de 22/5/2023; Aglnt nos EAREsp n. 1.473.196/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022; Aglnt nos EREsp n. 1.899.669/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022; Aglnt nos EAREsp n. 1.868.038/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022; Aglnt nos EREsp n. 1.926.110/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022; Aglnt nos EREsp n. 1.338.881/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020; AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp n. 1.434.469/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 26/2/2016; AgRg nos EAREsp n. 380.358/SC, relator Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 14/3/2014; EREsp n. 1.185.260/GO, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013).

5. Há um único precedente em sentido contrário julgado na Corte Especial (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, **j. 7/4/2021**, DJe 3/8/2021), posteriormente superado (Aglnt nos EAREsp 538.188/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, **j. 6/10/2021**, DJe 15/10/2021; Aglnt nos EAREsp n. 689.202/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, **j. 6/4/2022**, DJe de 24/6/2022; Aglnt nos EREsp n. 1.550.044/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, **j. 3/5/2023**, DJe de 22/5/2023).

6. Nos embargos de divergência, os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. Doutrina.

7. A fixação da astreinte é feita de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, impossibilitando a configuração de dissídio porque exigiria o confronto de elementos não suscetíveis de análise no estrito âmbito de julgamento dos embargos de divergência.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo inaugurando a divergência para dar provimento ao agravo interno, e da ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1597380 - SP (2019/0300923-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687
GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
AGRAVADO : JORDÃO LUIZ MAZZI
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTE. ART. 1.043, III, DO NCPC. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. REGRA TÉCNICA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.
2. Embora o art. 1.043, III, do NCPC estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, ele dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia.
3. No caso em exame, o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão porque decidiu com base na Súmula nº 7 do STJ. Não há, pois, nesta oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios sobre o conhecimento do recurso para concluir que o valor da multa cominatória foi fixado em quantia exorbitante.

4. Valor exorbitante ou não das astreintes não dão ensejo a embargos de divergência (Aglnt nos EREsp n. 1.550.044/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 3/5/2023, DJe de 22/5/2023; Aglnt nos EAREsp n. 1.473.196/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 19/12/2022; Aglnt nos EREsp n. 1.899.669/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022; Aglnt nos EAREsp n. 1.868.038/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022; Aglnt nos EREsp n. 1.926.110/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022; Aglnt nos EREsp n. 1.338.881/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020; AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp n. 1.434.469/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 26/2/2016; AgRg nos EAREsp n. 380.358/SC, relator Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 14/3/2014; EREsp n. 1.185.260/GO, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 12/12/2013).

5. Há um único precedente em sentido contrário julgado na Corte Especial (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, **j. 7/4/2021**, DJe 3/8/2021), posteriormente superado (Aglnt nos EAREsp 538.188/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, **j. 6/10/2021**, DJe 15/10/2021; Aglnt nos EAREsp n. 689.202/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, **j. 6/4/2022**, DJe de 24/6/2022; Aglnt nos EREsp n. 1.550.044/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, **j. 3/5/2023**, DJe de 22/5/2023).

6. Nos embargos de divergência, os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. Doutrina.

7. A fixação da astreinte é feita de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, impossibilitando a configuração de dissídio porque exigiria o confronto de elementos não suscetíveis de análise no estrito âmbito de julgamento dos embargos de divergência.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Os embargos de divergência tiveram origem no agravo de instrumento interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. (UNIMED-RIO) contra JORDÃO LUIZ MAZZI, se insurgindo contra a decisão do juízo de primeiro grau que em cumprimento de sentença não conheceu da repetição da impugnação manejada por aquela organização médica pretendendo a redução do valor fixado a título de multa cominatória (e-STJ, fls. 1/18).

A Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão da relatoria do Desembargador JAMES SIANO, não conheceu do recurso da UNIMED-RIO diante da repetição dos argumentos então já aduzidos, com o nítido propósito de se insurgir contra decisão que é contrária aos seus interesses. O julgado recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Irresignação em face da decisão que em fase de cumprimento de sentença em cumprimento de sentença não conheceu da repetição da impugnação manejada pela executada.

Inadmissibilidade. A questão relativa ao pleito sobre a ausência de descumprimento judicial, bem como o excesso de execução no tocante às astreintes já foi objeto de apreciação nos agravos de instrumento nº 2027075-53.2018.8.26.0000 e 2097256-79.2018.8.26.0000.

Embora nesta questão não se opere a preclusão, descabida nova análise nesta sede, com base na repetição dos mesmos argumentos lançados anteriormente pela agravante.

Recurso não conhecido. (e-STJ, fl. 86 - sem destaque no original)

Contra o acórdão foi interposto recurso especial, não admitido pelo Tribunal estadual, ensejando a interposição de agravo em recurso especial que não foi conhecido pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (e-STJ, fls. 300/301).

Inconformada, UNIMED-RIO interpôs agravo interno que, em juízo de retratação do Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, reconsiderou a decisão unipessoal, todavia, negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 330 /333).

Seguiram-se embargos de declaração opostos pela UNIMED-RIO que foram rejeitados em decisão monocrática do Relator (e-STJ, fls. 348/355).

UNIMED-RIO, então, interpôs agravo interno, que não foi provido pela Quarta Turma, em acórdão da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE MULTA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

*1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A **Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.***

2. Rever o entendimento da Corte local em relação ao cabimento, proporcionalidade e razoabilidade da multa fixada em caso de descumprimento da decisão judicial, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido. (e-STJ, fl. 411 - sem destaque no original)

Ainda inconformada, UNIMED-RIO opôs embargos de declaração que foram rejeitados pela Quarta Turma, em acórdão do mesmo Relator que recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados. (e-STJ, fl. 452)

Na sequência UNIMED-RIO apresentou embargos de divergência, sustentando dissenso jurisprudencial entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma prolatado no REsp 1.333.988/SP, julgado pela Segunda Seção do STJ, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível."

1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada."

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 9/4/2014, DJe 11/4/2014)

Alegou não ser hipótese de aplicação da Súmula nº 7 do STJ, devendo ser revisto o valor da multa cominatória uma vez que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada (e-STJ, fls. 465/500).

Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, em decisão monocrática do Presidente do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, sob o fundamento de que tal recurso é inadmissível quando o acórdão embargado concluir pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 506/507).

Nesta oportunidade, UNIMED-RIO interpôs o presente agravo interno, sustentando que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, uma vez que o acórdão paradigma, em sentido oposto ao acórdão embargado, considerou excessivo o valor da multa cominatória, sendo possível a revisão do valor fixado porque a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada (e-STJ, fls. 511/546).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 549/555).

Os autos foram a mim distribuídos, por força do disposto no art. 21-E, § 2º, do RISTJ (e-STJ, fl. 557).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Cinge-se a controvérsia a dirimir suposto dissenso quanto a possibilidade de revisão do valor fixado a título de multa cominatória.

Conforme constou no relatório, os embargos de divergência tiveram origem no agravo de instrumento interposto por UNIMED-RIO contra JORDÃO LUIZ MAZZI, se insurgindo contra a decisão do juízo de primeiro grau que em cumprimento de sentença não conheceu da repetição da impugnação manejada por aquela instituição médica pretendendo a redução do valor fixado a título de multa cominatória (e-STJ, fls. 1 /18).

A Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão da relatoria do Desembargador JAMES SIANO, não conheceu do recurso diante da repetição dos argumentos já aduzidos, com o nítido propósito de se insurgir contra decisão que foi contrária aos seus interesses.

O acórdão embargado da Quarta Turma do STJ, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decidiu pela impossibilidade de rever o entendimento da Corte paulista em relação ao cabimento, proporcionalidade e razoabilidade da multa cominatória fixada em caso de descumprimento da decisão judicial, porque demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Daí a oposição dos embargos de divergência pela UNIMED-RIO, sustentando que o acórdão embargado divergiu do entendimento da Segunda Seção firmado no REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 9/4/2014, DJe 11/4/2014, segundo o qual *a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.*

Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente, em decisão monocrática do Presidente do STJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, sob o fundamento de que tal recurso é inadmissível quando o acórdão embargado concluir pela impossibilidade de se analisar o mérito do recurso especial porque a decisão embargada decidiu com base na Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 506/507).

Nesta oportunidade UNIMED-RIO interpôs o presente agravo interno, sustentando que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, uma vez que o acórdão paradigma, em sentido oposto ao acórdão embargado, considerou excessivo o valor da multa cominatória, sendo possível a revisão do valor fixado porque a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada, devendo ser efetivada sua revisão no caso concreto porque atingiu a quantia exorbitante de **R\$ 2.196.334,69 (dois**

milhões, cento e noventa e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) (e-STJ, fls. 511/546).

Sabe-se que os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.

Não se configura divergência entre julgados quando um deles adentrou o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, ao passo que o outro não conheceu do recurso especial, sem enfrentar a tese de mérito, em razão de óbice relacionado a admissibilidade recursal.

Isto porque, não há similitude fática quando o acórdão embargado trata da inadmissibilidade do recurso especial e o paradigma, do mérito.

É que, nos embargos de divergência, **os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição:**

*Para que caibam os embargos de divergência, é preciso, enfim, que haja similitude fática entre o caso-a-ser-julgado e o caso-paradigma. Nesse sentido, **não cabem embargos de divergência, quando o acórdão embargado trata do mérito e o paradigma, da inadmissibilidade do recurso especial. É que, para que caibam os embargos de divergência, é preciso que os acórdãos tenham resultado do mesmo grau de cognição horizontal.** Quer dizer que, se um acórdão tratou de questões de admissibilidade e o outro enfrentou o mérito, não cabem os embargos. Em situações como essa, é necessário fazer a distinção, a fim de não se admitirem os embargos. Se o acórdão paradigma versou sobre o juízo de admissibilidade e o acórdão recorrido tratou do mérito da questão, não há identidade entre os casos, não sendo cabíveis os embargos de divergência (DIDIER JR., Fredie e CARNEIRO, Leonardo da Cunha. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 14ª ed. Salvador: Juspodivm. 2017, vol. 3, p. 447 - sem destaques no original).*

Observa-se que, embora o art. 1.043, III, do NCPD, estabeleça o cabimento de embargos de divergência, sendo os acórdãos confrontados um de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia.

No caso em exame, o acórdão embargado não adentrou no mérito da questão porque decidiu com base na Súmula nº 7 do STJ, enquanto o acórdão paradigma entendeu ser possível a revisão do valor fixado a título de multa cominatória a qualquer tempo, uma vez que tal decisão não é atingida pela preclusão.

Confira-se o trecho do acórdão embargado da Quarta Turma que analisou a questão atinente a aplicação da multa cominatória:

O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu:

Neste diapasão, ressalte-se que a questão versa apenas para o cumprimento imediato da obrigação, sem a qual poderia não haver a eficácia almejada, inexistindo a abusividade alegada pela agravante e fazendo cair por terra a alegação de que deve ser aplicado o disposto no art. 537, CPC, bem como inexistente ofensa ao art. 413, CC.

Ademais, inexistente razão para ser atribuído enriquecimento ilícito ao embargado, mas tão somente a compensação pelo transtorno causado pela operadora de saúde no tocante ao cumprimento da obrigação, fato que desconfigura a aplicação do art. 884, CC.

(...)

Conforme consignado na decisão agravada, rever o entendimento da Corte local em relação ao cabimento, proporcionalidade e razoabilidade da multa fixada em caso de descumprimento da decisão judicial, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. (e-STJ, fl. 417 - sem destaques no original)

Não há, pois, nessa oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios sobre o conhecimento do recurso para concluir, segundo pretende a UNIMED-RIO, que o valor da multa cominatória foi fixado de forma exorbitante.

Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade, e o julgado paradigma admitiu o recurso e enfrentou o mérito, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DA MESMA TURMA PROLATORA DO ARESTO EMBARGADO. POSSIBILIDADE COM O ADVENTO DO NCP. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de divergência pressupõem a similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, com a menção de pontos que identifiquem ou aproximem os acórdãos paragonado e paradigma.

2. A teor do § 3º do art. 1.043 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis "embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da

mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros".

3. Todavia, a jurisprudência desta Corte não admite a oposição de embargos de divergência para rediscutir regras técnicas de conhecimento recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1.459.396/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, j. 7/6/2017, DJe 14/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. SOCIEDADE EDUCACIONAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTO MOTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE MÉRITO. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7. AUSÊNCIA DE IDÊNTICO GRAU DE COGNIÇÃO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCP neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de divergência são cabíveis apenas quando os acórdãos, embargado e paradigma, dirimirem o mérito da questão.

3. No caso em exame, o acórdão embargado concluiu pela ausência de justa causa apta a ensejar a exclusão de sócio, enquanto o paradigma não adentrou no mérito da questão, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Nos embargos de divergência os acórdãos cotejados devem exibir idêntico grau de cognição. Doutrina.

5. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, são incabíveis embargos de divergência quando o acórdão embargado admitiu o recurso e enfrentou o mérito, e o julgado paradigma não ultrapassou, de fato, o juízo de admissibilidade, inexistindo, por essa razão, a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EREsp 1.280.051/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, j. 13/12/2017, DJe 6/3/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência da Súmula 7/STJ ou de caracterização de dissídio jurisprudencial.

2. Embora o art. 1043, inciso III, do novo CPC, preveja o cabimento de embargos de divergência, sendo, os acórdãos confrontados, um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, dispõe expressamente que neste último deverá ter sido apreciada a controvérsia. No caso em julgamento, o acórdão embargado entendeu incabível a análise do mérito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, não tendo, portanto, apreciado a controvérsia processual a propósito da juntada dos documentos pretendidos pelo recorrente.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.377.677/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 24/5/2017, DJe 20/6/2017 – sem destaque no original)

Não se desconhece o precedente da relatoria do Ministro RAUL ARAÚJO, julgado pela Corte Especial aos **7/4/2021**, que entendeu ser possível dispensar a exata similitude fática entre os acórdãos confrontados em embargos de divergência que tragam debate sobre a interpretação de regra de direito processual, o que possibilitou acolher os embargos de divergência para reduzir o valor fixado a título de astreinte. Confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida.

2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada.

3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d.

Juízo singular.

(EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. 7/4/2021, DJe 3/8/2021)

No entanto, admitir-se a possibilidade de revisar a aplicação de regra técnica é contrária à Súmula nº 315 do STJ: ***não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.***

Ademais, tal interpretação transforma os embargos de divergência em mero **recurso ordinário**, possibilitando corrigir o julgado anterior que deixou de se debruçar com a devida atenção sobre os valores atingidos pela multa cominatória (já no **agravo em recurso especial a UNIMED-RIO informou que a multa cominatória atingiu a quantia exorbitante de mais de 2 milhões de reais** (e-STJ, fl. 248), alegação repetida no **agravo interno** interposto perante a Quarta Turma (e-STJ, fl. 366), ao qual foi negado provimento por votação unânime dos Ministros que compõem o órgão colegiado (e-STJ, fl. 411).

A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do STJ, não se apresentando como um novo recurso ordinário e nem sequer se presta para a correção de eventual equívoco ou violação que tenha ocorrido no julgamento do recurso especial.

Desse modo, permanece hígido o entendimento da Corte Especial de que ***não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão só a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do STJ*** (AgRg nos EREsp 840.567/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 29/6/2010, DJe 13/8/2010).

Para além de tudo isso, em acórdão posterior prolatado pela Corte Especial, da Relatoria do Ministro JOÃO ÓTÁVIO DE NORONHA, julgado aos **6/10/2021**, foi retomado o entendimento de que os embargos de divergência não se prestam para apreciar o valor de multa cominatória:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. DISCUSSÃO SOBRE VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO CABIMENTO. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. Não cabem embargos de divergência para a apreciação do valor de multa por descumprimento de decisão judicial, porquanto fixada conforme o entendimento do julgador com base nas peculiaridades do caso concreto, fato que afasta possíveis divergências.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 538.188/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, j. 6/10/2021, DJe 15/10/2021 – sem destaque no original)

Na ocasião, com o devido respeito, o Ministro RAUL ARAÚJO proferiu voto-vista, destacando que não cabe, em embargos de divergência, rever o *quantum* estabelecido a título de astreintes, visto que as particularidades de cada caso afastam a divergência pretendida:

[...]

Portanto, realmente o questionamento limita-se ao valor das astreintes fixados, no montante de R\$50.000,00, por evento, para as infrações futuras passíveis de ocorrer no dia a dia das agências bancárias. Não se impugnou, no petitório, o montante acumulado de R\$1.000.000,00, que se referia ao inadimplemento passado. Afirmou, assim, a parte embargante que deveria ser aplicada a conclusão do paradigma (AgInt no AREsp 1.072.906/RS), o qual, em circunstâncias similares, reduzira a multa de R\$50.000,00 para R\$1.000,00, por cada descumprimento da decisão judicial.

Nesse ponto, de menor relevância e abrangência, contudo, prevalece mesmo a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, segundo a qual o valor das astreintes não consubstancia, em regra, tese jurídica cujo dissídio pretoriano viabilize a apresentação de embargos de divergência, pois cuida-se de questão peculiar a cada decisor, proferida caso a caso, segundo a avaliação do órgão julgador, à luz das peculiaridades e circunstâncias específicas.

Assim, é forçoso concluir que a prospecção comparativa acerca da justeza do valor das astreintes é incabível na via estreita dos embargos de divergência, mormente porque as circunstâncias de fato do caso concreto, normalmente, são relevantes e distintas no paradigma apresentado, inviabilizando, assim, o necessário confronto analítico da divergência (sem destaque no original).

Anote-se que em **2022** e **2023** o posicionamento do Ministro RAUL ARAÚJO, no sentido de que seria possível afastar a incidência da Súmula nº 315 do STJ, além de reconhecer a similitude da questão processual controvertida e revisar o valor fixado nas astreintes, ficou vencido na Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.043 DO CPC. QUESTIONAMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INCABÍVEL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. PREMISSAS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA DISTINTAS. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. *Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu dos Embargos de Divergência. A decisão deve ser mantida porque o recurso é inadmissível por ao menos dois fundamentos.*

PRIMEIRO FUNDAMENTO PARA O NÃO CONHECIMENTO: O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO FOI APRECIADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. *Os presentes Embargos foram interpostos de acórdão proferido em Agravo Interno que visava dar prosseguimento ao Recurso Especial inadmitido na origem. Assim, como o mérito do Recurso Especial não foi apreciado, incide o disposto da Súmula 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*

3. Destaque-se que, quando o acórdão embargado afirma que não é caso de multa irrisória ou desproporcional, assim o faz sem enfrentar o mérito (se é devida ou não a multa), mas apenas para justificar a incidência da Súmula 7/STJ, ou seja, como fundamento do não conhecimento do recurso. Ora, só se aplica a referida Súmula, para o não conhecimento de recurso que trate sobre astreintes, se o caso não versar sobre valores risíveis ou exorbitantes. Logo, não se conheceu da controvérsia (meritum causae) que discute a legalidade, exigibilidade e proporcionalidade da multa, o que afasta eventual invocação do art. 1.043, III, do CPC.

4. *Insta consignar que os Embargos de Divergência foram opostos, exclusivamente, com fundamento no art. 1.043, I, do CPC (vide fls. 775, e-STJ). Isso afasta a possibilidade de qualquer divagação a respeito da incidência do art. 1.043, III, do CPC, ao caso. Trata-se de recurso de manejo absolutamente restrito, atinente, exclusivamente, aos fundamentos invocados pelo recorrente, que não pode ter seu cabimento dilargado pelo órgão judicial.*

SEGUNDO FUNDAMENTO PARA O NÃO CONHECIMENTO: AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA CORREÇÃO DA EVENTUAL MÁ APLICAÇÃO DE PRECEDENTE AO CASO CONCRETO)

5. *Na eventualidade de se entender que o acórdão embargado enfrentou o mérito do Recurso Especial, verifica-se que, de todo modo, não é caso de admissão dos Embargos de Divergência.*

6. Não há similitude fática entre os acórdãos, não se vislumbrando, ao menos em tese, confronto de entendimentos entre eles. Os acórdãos paradigmas dizem respeito a situações em que o STJ concluiu que as multas aplicadas seriam desproporcionais, configurando exorbitância apta a justificar a redução nesta Instância Superior. Já no aresto embargado, a Quarta Turma explicitou que "a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem não se mostra excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado." (fl. 725.) 7. Da própria decisão monocrática que serviu de base do acórdão embargado (que a manteve), consta expressamente (fl. 290, e-STJ): "Na hipótese dos autos, o valor fixado a título de astreintes foi de R\$

1.000,00 (mil reais) por dia, quantia que observa o postulado da proporcionalidade, pois, se a recorrente tivesse efetivado o comando judicial tempestivamente, o valor não seria elevado (...) o montante atingiu R\$ 589.000,00 (quinhentos e oitenta e nove mil reais), porque a operadora do plano demorou 589 (quinhentos e oitenta e nove) dias (e-STJ fl. 144) para cumprir a decisão judicial que determinou o fornecimento de produto para a realização de um diagnóstico médico. Cabe destacar que a empresa foi intimada pessoalmente da ordem em 13/8/2003, porém forneceu o kit apenas em 24/11/2005, desconsiderando, inclusive, que o medicamento era imprescindível à realização de exame para atestar o resultado de tratamento contra câncer ao qual se submetia a parte autora (e-STJ fl. 115)".

8. Nota-se que os julgados trazidos à comparação em nada se assemelham à matéria decidida em concreto, pois nessa demanda, embora se tenha reconhecido a excepcional possibilidade de redução da multa (como estabelecido nos paradigmas), concluiu-se que ela não estava presente em vista de inexistir desproporcionalidade ou exorbitância nos valores fixados pelas instâncias ordinárias, de modo que a revisão ensejaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Não está em xeque, portanto, a integridade da jurisprudência desta Corte, que foi reconhecida e reafirmada pela decisão embargada (possibilidade de redução da multa se houver desproporcionalidade). Se ela foi bem ou mal aplicada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto, isso refoge completamente aos escopos dos Embargos de Divergência.

CONCLUSÃO

10. Da leitura dos Embargos de Divergência, verifica-se que o intuito da parte recorrente, ora agravante, é o de corrigir suposto erro no julgamento turmário que inadmitiu o Recurso Especial; que os Embargos sirvam como recurso de correção de suposto equívoco havido no julgamento embargado; que esta Corte Especial revise o acórdão turmário afirmando que, no caso concreto, há desproporcionalidade da multa somada a justificar a redução.

11. Ainda que tal equívoco tenha existido no acórdão recorrido, a função dos Embargos de Divergência não é essa, consoante jurisprudência do STJ: "A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial". (AgRg nos EAREsp 6.184/DF, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJe 14/05/2013). E ainda: "(...) os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso. Não se prestam para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento e, muito menos, confrontar tese de admissibilidade com tese de mérito" (AgInt nos EREsp 1.693.403/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29/6/2020) (grifei) 12. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp nº 689.202/RJ, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 6/4/2022, DJe de 24/6/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte: AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp nº 1.550.044/PR, relator Ministro JORGE MUSSI, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, j. 3/5/2023, DJe de 22/5/2023 – sem destaques no original)

A revisão dos valores fixados a título de multa cominatória nesta Corte Superior somente tem sido autorizada em hipóteses excepcionais, em que houver a configuração de quantias irrisórias ou exorbitantes, aptas a afastar a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A fixação da astreinte é feita de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, impossibilitando a configuração de dissídio porque exigiria o confronto de elementos não suscetíveis de análise no estrito âmbito de julgamento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, é entendimento pacificado na Súmula nº 420 do STJ de que *é incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.*

Portanto, em hipóteses semelhantes, como a de alteração de valores dos danos morais ou dos honorários advocatícios na instância especial, esta Corte Superior

não admite a análise da divergência porque a decisão está pautada nas peculiaridades dos casos analisados.

Com a multa cominatória, não é diferente.

A jurisprudência desta Casa, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no cumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de multa que atingiu valores notoriamente exagerados ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

Assim, consolidou-se o entendimento de que a astreinte deve observar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e atender, ao mesmo tempo, o objetivo de compelir o devedor a cumprir a obrigação específica, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa do credor.

A compatibilização entre a efetividade da tutela e a vedação do enriquecimento sem causa é analisada de acordo com as especificidades do caso, o que acarreta divergência de valores em razão das circunstâncias particulares de cada caso.

A propósito, confirmam-se os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impõe a inadmissão dos embargos de divergência.

2. O juízo quanto à necessidade de redução do valor da multa cominatória é normalmente realizado com base nas especificidades de cada caso concretamente examinado, não constituindo os embargos de divergência, que exigem perfeita identidade entre as teses confrontadas, a via adequada para reexame das premissas nas quais se baseou o acórdão embargado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1.338.881/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 18/8/2020, DJe 26/8/2020 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INIBITÓRIA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS. YOUTUBE. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXAME DA ALEGADA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da astreinte em sede especial quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

3. A compatibilização entre a efetividade da tutela e a vedação do enriquecimento sem causa é analisada de acordo com as particularidades do caso, o que acarreta divergência de valores na resolução de cada caso concreto.

4. Os embargos de divergência constituem recurso de cognição estrita, exigindo para o seu conhecimento a demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

5. Na hipótese, a similitude fática não foi demonstrada, uma vez que os acórdãos embargado e paradigma arbitraram o valor da astreinte de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, de que o termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ) (REsp 1.327.199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/4/2014, DJe 2/5/2014), incidindo o teor do enunciado da Súmula nº 168 do STJ: Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

7. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 1.492.947/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, j. 28/6/2017, DJe 30/6/2017 - sem destaque no original)

Interessante anotar, por fim, que a UNIMED-RIO jamais negou a sua omissão no cumprimento da ordem judicial, batendo-se, somente, pela redução da astreinte.

Tivesse ela cumprido a decisão de forma tempestiva, não se estaria, agora, esta Seção debruçada sobre a recalcitrância da empresa médica.

Em suma, é de ser mantido o entendimento desta Corte Superior de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou acerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, visto que tal análise se esgota nas particularidades de cada caso concreto, não havendo dissonância interpretativa sobre a mesma questão de direito.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0300923-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDv nos
EAREsp 1.597.380 /
SP

Números Origem: 00124330420158260554 20270755320188260000 20972567920188260000
22043213620188260000 527/2014 5272014

PAUTA: 09/03/2022

JULGADO: 09/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687

EMBARGADO : JORDÃO LUIZ MAZZI

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687

AGRAVADO : JORDÃO LUIZ MAZZI

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pela Agravante UNIMED-RIO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, representada pela Dra. GISELE
WAINSTOK.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu
VISTA antecipada o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel
Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco
Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

 2019/0300923-5 - EAREsp 1597380 Petição : 2021/0003391-2 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1597380 - SP (2019/0300923-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687
GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
AGRAVADO : JORDÃO LUIZ MAZZI
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

VOTO VENCIDO

Pedi vista dos autos, em razão de estar evidenciada a desproporcionalidade e total falta de razoabilidade do valor das *astreintes* executadas, atualmente acumuladas em mais de dois milhões de reais (R\$2.000.000,00).

Chamo a atenção: - temos aqui o caminho certo para evitar ou permitir a indesejada quebra de entidade do sistema de saúde complementar ou a indevida elevação do valor das mensalidades dos planos de saúde. Na hipótese, de uma das integrantes do prestigiado, mas economicamente combalido, sistema nacional UNIMED.

A execução é movida pelo ora agravado, visando ao recebimento, a título de multa cominatória, da quantia de R\$ 2.190.334,69.

O **bem da vida** buscado na ação originariamente proposta era uma obrigação de fazer consistente no dever de a UNIMED-RIO garantir ao autor **atendimento em rede hospitalar não mais credenciada**, para dar continuidade ao **tratamento médico de sua esposa no Hospital do Coração** (fl. 210).

Ocorre que, segundo alega a ora agravante, *não houve exatamente descumprimento da determinação judicial*, pois, na realidade, o ora agravado, após a decisão judicial que determinara a referida obrigação de fazer, sob pena de multa - a qual chegou, após revisão, ao elevado valor diário de **R\$5.000,00** (fl. 219) -, optou por adotar uma conduta diferente da usual: - ao invés de solicitar administrativamente à operadora do plano de saúde que autorizasse o atendimento no hospital pretendido, realizava o pagamento de forma particular, para, em seguida, pedir cada reembolso.

Por isso, afirma, não houve propriamente negativa de cumprimento por 300 dias consecutivos, ao contrário do que alega o ora agravado. Informa a agravante, ainda, que apenas após a revogação da multa diária, é que o autor começou a pleitear administrativamente autorização para atendimento no hospital por ele escolhido. No ponto, afirma a ora agravante:

*No caso em tela, a Unimed-Rio, em momento algum descumpriu a determinação judicial proferida por este douto juízo, ressaltando-se que o Recorrido está promovendo execução utilizando de argumentos contrários, isso porque **embora cobre-se mais de 300 (trezentos) dias de astreintes, não se tem sequer uma prova de que a Recorrente foi administrativamente instada à autorizar qualquer atendimento para o Recorrido, não havendo a menor possibilidade dessas astreintes em comento serem devidas, mostrando-se como questão de justiça o seu afastamento.***

Em diversas ocasiões esta Recorrente não foi instada a autorizar qualquer atendimento ao Agravado, posto que ou os atendimentos se deram diretamente de forma particular, ou a suposta autorização se deu com carteirinha vencida há mais de 04 anos e em operadora diversa da Unimed-Rio.

Assim, apenas após a revogação da astreinte (fls. 70), é que o Recorrente começou a pleitear os atendimentos de forma administrativa, como vemos às fls. 437, 450 e documentos de fls. 710/712 e 713/718 dos Autos do Processo Eletrônico principal.

Enquanto a astreinte estava vigente, todos os atendimentos se davam de forma particular e, milagrosamente, após sua revogação, os atendimentos passaram a ser administrativamente solicitados à Recorrente.

*Portanto, ficou demonstrado que o Recorrido transformou as astreintes como uma fonte de renda, que se mantida, se traduzirá em um pagamento extremamente excessivo e desproporcional, com o enriquecimento indevido, posto que o valor supera a monta de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e quem pagará essa multa serão todos os beneficiários do plano de saúde, o que poderá acarretar prejuízos nos serviços prestados pela cooperativa Recorrente, não levando em consideração que **inexiste prova do descumprimento da determinação judicial, e portanto não é devida a multa executada.***

*Apenas pelo amor ao debate, e de acordo com o **Princípio da Eventualidade**, caso entenda que realmente houve o descumprimento da obrigação de fazer, **deve-se alterar a forma de cálculo da penalidade imposta.***

A astreinte aqui discutida não pode ser calculada em dias corridos, pois não há como se conceber a aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer quando não há a necessidade de que esta obrigação seja cumprida.

Assim, apenas e tão somente por amor ao debate, pode se ver que na petição de fls. 291/296 destes autos, o Recorrente apresenta memorial contendo 16 itens para reembolso, ao passo que, pela petição de fls. 381/383 é apresentado novo memorial, com mais 10 itens, totalizando 26 itens.

*Logo, se em 26 ocasiões o impugnado tentou atendimento e não conseguiu, a astreinte somente pode se dar no importe de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sendo este, na pior hipótese, o valor devido a título de astreinte nestes autos, mostrando-se como questão de justiça o acolhimento da presente impugnação, e não a **ASTRONÔMICA** quantia de R\$ 2.190.334,69, conforme determina o art. 537 § 1º II do CPC.*

No caso em tela, percebe-se que as proporções a que chegaram o suposto descumprimento liminar configuram-se inadequadas e incompatíveis com a obrigação principal, devendo esse ser reduzido o valor fixado pelo v. acórdão recorrido, de acordo com entendimento pacificado no STJ já apresentado, não se tratando de violação a coisa julgada uma vez que a multa pode ser modificada a qualquer tempo pelo Magistrado.

Forte em tais razões, é impositivo que se reconheça a violação aos art. 537 § 1º, I do Código de Processo Civil, motivo pelo qual acredita o Recorrente em que este Recurso Especial será provido, ao menos para que seja reduzido o

valor da multa, por ser extremamente exorbitante e desproporcional, em consonância com entendimento pacífico desse e. Superior Tribunal de Justiça. (fls. 119/121)

Corroborando a referida informação de que **foram solicitados 26 reembolsos** de atendimento pelo ora agravado ao plano de saúde, tem-se o dado de que a **dívida principal caracteriza-se por um saldo, informado pelo próprio agravado, de R\$36.586,26 e mais R\$ 9.060,08** (fls. 210 e 211), enquanto as **astreintes** foram executadas, inicialmente, na quantia de **R\$ 2.190.334,69**. Disso resulta que, ao final, o executado já está sendo instado a pagar R\$ 2.926.277,64, referente ao principal e à multa, mais os consectários legais (fls. 212/213), fora o valor que já foi bloqueado de R\$520.124,83 em favor do exequente (fl. 235).

Nesse diapasão, tem-se que o alegado descumprimento, se ocorreu, foi de forma intercalada, a cada pedido de reembolso não processado ou atendido, e não de forma corrente durante vários dias ininterruptos.

Por isso, o que se questiona é o valor milionário da pesada multa cominatória, tanto se considerado o seu montante diário de R\$5.000,00, como sob a ótica da forma de acumulação corrente desse valor, alcançando mais de R\$2.000.000,00.

Estamos diante daquelas situações em que o montante da multa cominatória está totalmente desvirtuado de sua real finalidade que é garantir o cumprimento de decisão judicial.

Salta aos olhos, assim, a **ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, inerentes ao devido processo legal**, e bem como à **vedação do enriquecimento sem causa**.

Não se pode perder de vista, inclusive, que o **Superior Tribunal de Justiça** tem se mostrado sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da aparente resistência ao cumprimento de obrigação judicialmente imposta, admitindo, **ainda que excepcionalmente**, a prospecção acerca da justeza do valor alcançado pelas *astreintes*, quando tais valores forem notoriamente exagerados, ensejando enriquecimento sem causa, ou, mais raramente, quando ínfimos, insuficientes para manter a coercibilidade da medida. Nesse sentido: o EREsp 1.492.947/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 28/6/2017, DJe de 30/6/2017.

Dadas essas circunstâncias, bem como o fato de o acórdão embargado, da Quarta Turma, haver apreciado o mérito da questão, ao afastar a violação ao art. 537, §§ 1º, I, II, e 4º, do CPC e aos arts. 413 e 884 do Código Civil, concluindo pela impossibilidade de rever o **cabimento, proporcionalidade e razoabilidade da multa** fixada em caso de descumprimento da decisão judicial, infere-se ser **viável o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência**.

As *astreintes* constituem instrumento legal de coerção para o atendimento de obrigação determinada em decisão judicial, a fim de torná-la efetiva. E o processo é instrumento ético de efetivação das garantias constitucionais, não podendo ser utilizado com o fim de obter pretensão de enriquecimento indevido.

Na lição de **CANDIDO RANGEL DINAMARCO**, "*as multas periódicas não têm qualquer caráter repressivo, não se confundindo portanto com aquela outra multa que o*

parágrafo do art. 14 do Código de Processo Civil manda impor a quem descumprir ou embaraçar o cumprimento de decisões mandamentais; **elas miram o futuro, querendo promover a efetividade dos direitos, e não o passado em que alguém haja cometido alguma infração merecedora de repulsa. Também não tem caráter reparatório.** Concebidas como meio de promover a efetividade dos direitos, **elas são impostas para pressionar a cumprir, não para substituir o adimplemento. Conseqüência óbvia: o pagamento das multas periódicas não extingue a obrigação descumprida e nem dispensa o obrigado de cumpri-la.** As multas periódicas são portanto cumuláveis com a obrigação principal e também o cumprimento desta não extingue a obrigação pelas multas vencidas" (In: *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 471).

Ensina, outrossim, **CASSIO SCARPINELLA BUENO** que "a multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às conseqüências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o executado em situação vexatória. **O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo exequente**" (In: *Curso sistematizado de processo civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 415).

Destarte, a finalidade das *astreintes* é conferir efetividade ao comando judicial, coibindo o comportamento desidioso da parte contra a qual foi imposta uma obrigação judicial. Seu escopo não é indenizar ou substituir o adimplemento da obrigação, tampouco servir ao enriquecimento imotivado da parte credora, devendo, pois, serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por isso, o valor das *astreintes*, previstas nos arts. 497, *caput*, 499, 500, 536, *caput* e § 1º, e 537 do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto quando se mostrar desproporcional e não razoável, na medida em que é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*.

Acerca da temática, a colenda **QUARTA TURMA**, em importante precedente, de relatoria do ilustrado **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO** (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ), delineou que o julgador, na fixação e/ou alteração do valor da multa cominatória, deve-se balizar segundo dois "*vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo*". Assim, lançou o eminente Relator alguns parâmetros para nortear o magistrado na difícil tarefa de fixar o *quantum* devido a título de *astreintes*: "*i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de*

adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)" (AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. p/ **acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/11/2016, DJe de 14/12/2016).

Assim, entende-se que, diante da desproporção que alcançou o valor da multa diária originariamente arbitrada, deve-se, com base nos referidos critérios, de ofício ou a requerimento da parte, fazer novo balizamento do *quantum*, garantindo, com isso, a eficácia da decisão judicial e, ao mesmo tempo, evitando o enriquecimento sem causa do beneficiário.

Nessa toada, o princípio *duty to mitigate the loss* sugere que o credor deva tomar as medidas necessárias para minimizar o seu próprio prejuízo, garantindo, desse modo, lealdade e confiança recíprocas entre as partes de um processo judicial. Conforme adverte **GUILHERME RIZZO AMARAL**, é comum a parte demandante, aproveitando-se do descumprimento de ordem judicial, aguardar “a incidência das astreintes por longo período de tempo para, somente então, promover a execução de quantias totalmente discrepantes e desproporcionais, se comparadas com o proveito econômico auferido pelo réu ao descumprir a ordem judicial” (In: Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p 270).

Por conseguinte, tal fator também deve ser levado em consideração no momento da revisão do valor das *astreintes*, sempre que se mostrar necessário.

Voltando os olhos novamente para o caso concreto, há expressiva desproporção no valor das *astreintes*, bem como falta de razoabilidade entre a multa cominada e a obrigação principal em que foi possivelmente recalcitrante o devedor, o que possibilita ao julgador, sopesar tanto a efetividade da tutela prestada como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a vedação do enriquecimento sem causa.

Na hipótese em apreço, é claramente perceptível que o valor acumulado das *astreintes* desbordou, consideravelmente, do valor da obrigação principal, servindo ao credor como inadequado locupletamento.

Convém, assim, fazer-se a ponderação da multa cominatória, de maneira que não seja prestigiada a recalcitrância da devedora, embargante, mas também não se ignore os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando sem serventia o primado da vedação do enriquecimento sem causa em favor do embargado.

Nessa senda, considerando que não houve propriamente descumprimento da decisão judicial por trezentos (300) dias consecutivos, mas sim a negativa de vinte e seis (26) pedidos de reembolso de atendimento solicitados pelo ora agravado ao plano de saúde, totalizando, assim, o montante da multa acumulada em **R\$130.000,00**, é salutar reduzir-se a multa cominatória acumulada.

Há de ser levado em consideração que a base de cálculo das *astreintes* deve ser fixada pelo juiz com base na efetividade da medida coercitiva, podendo ser: (i) por dia de descumprimento, quando o dever é contínuo; ou (ii) por evento de descumprimento, quando há atos pontuais e reiterados, como negativas sucessivas de reembolso pelo plano de saúde.

E, no caso dos autos, as peculiaridades levam à conclusão de que o arbitramento mais adequado da multa é aquele que considera como base de cálculo cada ato de descumprimento (cada

negativa, cada evento). O número de 26 negativas de reembolso é o fator que materializa o descumprimento e permite a cobrança do montante acumulado em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa.

Recomendável, portanto, que o novo valor seja fixado de forma mais condizente e proporcional à quantidade de pedidos de reembolso possivelmente negados pela operadora do plano de saúde (vinte e seis, como dito). Assim, seja considerando-se o valor diário de cinco mil reais (R\$5.000,00), seja fazendo-se uma proporção entre o atual valor acumulado e os alegados anteriores trezentos (300) dias, mostra-se razoável a redução do total das *astreintes* para duzentos mil reais (R\$ 200.000,00).

Diante do exposto, com a devida vênia, voto no sentido de dar provimento ao agravo interno, para conhecer dos embargos de divergência e, dando provimento ao recurso especial, fixar o valor total das *astreintes* em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0300923-5 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 1.597.380 /
SP

Números Origem: 00124330420158260554 20270755320188260000 20972567920188260000
22043213620188260000 5272014

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 12/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687
GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
EMBARGADO : JORDÃO LUIZ MAZZI
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ080687
GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995
AGRAVADO : JORDÃO LUIZ MAZZI
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo inaugurando a divergência para dar provimento ao agravo interno, e da ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

 2019/0300923-5 - EAREsp 1597380 Petição : 2021/0003391-2 (AgInt)